

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Fabiano Hartmann Peixoto; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-260-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação e recebeu a submissão de um grande número de qualificados trabalhos, gerando a necessidade de estruturação de 3 Grupos de Trabalhos (GTs) específicos para a temática Direito, Governança e Novas Tecnologias.

O Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II, com apresentações e discussões ocorridas em 03 de dezembro de 2020, organizou seus trabalhos em três grandes blocos temáticos, recebendo trabalhos situados na sociedade informacional, que foi fortemente impactada pela situação de pandemia ocasionada pela Covid-19, com reflexos em especialidades e profissões jurídicas.

No primeiro bloco de trabalhos, discutiu-se sobre o enfrentamento da morosidade na resolução de conflitos, a necessidade de redução de custos e a possibilidade de novas tecnologias a favor do Judiciário. Além do acesso à justiça, a judicialização deve ser equilibrada com a duração razoável do processo. A dificuldade de interoperabilidade de sistemas também foi asseverada. Na mesma linha, foram discutidas as aplicações de ferramentas de vigilância informacional e combinação de dados pessoais em agências, indicando perfil de pessoa propensa a cometer fraudes. A transparência tomou centro das discussões. O bloco seguiu com a construção da relevância do consentimento, mas acompanhado de mecanismos de controle e proteção. Usando-se o exemplo da wikiditadura e os riscos criados ao sistema educacional, também se debateu a estrutura de poder criada em torno de administradores, burocratas, verificadores e outras figuras (geralmente anônimas), que têm poder e controle sobre a comunidade digital. A discussão do bloco abordou também o problema das fake news e o indissociável risco de banalização de tema tão complexo ligado a muitas variáveis, desde a deliberada desinformação até informação incompleta e todos os seus reflexos em termos de fragilização de liberdade e cidadania.

No bloco seguinte, tratou-se dos impactos de ferramentas tecnológicas na privacidade e personalidade das pessoas, colisões de direitos fundamentais, bem como os riscos envolvidos pelo poder gerado com o domínio de ferramentas e tecnologias. Por outro lado, aspectos de proteção de direitos e do incremento dos marcos regulatórios, em especial a LGPD, permitem avançar os estudos para desequilíbrios, interferências e vinculações de/com poderes

constituídos sobre a ANPD, que podem comprometer as diretrizes dos direitos protetivos. Novas experiências tecnológicas de comunicação e interação com crianças também foram objeto do bloco, especialmente com os riscos de revelações de segredos e quebra de privacidades em um ambiente jurídico orientado pelo princípio da proteção integral. A colisão de direitos fundamentais no âmbito digital também foi objeto de discussões, especialmente pela descrição da internet balancing formula e sua atribuição de pesos para orientar decisões. O bloco finalizou com a discussão sobre o direito de não ser lembrado digitalmente como expressão da própria dignidade da pessoa e da insuficiência de tecnologias para assegurar tal direito. Sobre direitos ainda se discutiu o papel do uso da inovação para o desenvolvimento de uma política de propriedade intelectual que envolva o setor público e o setor privado.

No último bloco, tendo como pano de fundo a Covid-19, constatou-se diversos impactos da tecnologia, tanto em trabalhadores invisíveis potencializados na sociedade da informação com profundas alterações nas relações de trabalho, como nas profissões jurídicas tradicionais. Houve a percepção que pelo uso de tecnologias ocorreram alterações e, por outro lado, há uma limitação do Estado para o estabelecimento de soluções, ao tempo e forma que compatibilizem-se proteções e inovações. No campo jurídico, discutiu-se como a advocacia 4.0 também recebe demandas de segurança combinadas com exigências de respostas mais rápidas e precisas. Há, além do cenário de pandemia, muito mais expectativas criadas pela tecnologia no mercado jurídico. Há também o surgimento de uma variada gama de atividades aos especialistas jurídicos para a compatibilização e crescimento do cenário de inovação tecnológica. Os impactos da Covid-19 na aceleração do movimento de transição digital e o desenvolvimento de referenciais e aplicações de inteligência artificial também foram tratados no GT II. Destacou-se, por fim, também, a relevância de pesquisas com levantamento de dados e referenciais da sociedade atual com forma de melhor percepção dos impactos positivos ou riscos apresentados pela utilização de tecnologias.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fabiano Hartmann Peixoto

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O USO DA INTELIGENCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIARIO
BRASILEIRO COMO FORMA DE REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DOS
CONFLITOS E DA MOROSIDADE PROCESSUAL**

**THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE BY THE BRAZILIAN JUDICIAL
POWER AS A FORM OF REDUCING THE JUDICIALIZATION OF CONFLICTS
AND PROCESSUAL MOROSITY**

Ana Clara da Silva Ortega ¹
Marcos Vinícius de Jesus Miotto ²
Valter Moura do Carmo ³

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre a implantação das novas tecnologias disruptivas pelos tribunais brasileiros, especialmente a utilização da Inteligência Artificial. Dessa forma, através do método dedutivo de pesquisa o artigo apresentou o atual contexto do direito frente às inovações tecnológicas e como o poder judiciário já se beneficia desses instrumentos. Logo, pode-se constatar que a Inteligência Artificial pode ser utilizada, visando proporcionar melhor funcionamento do aparato judicial, entretanto deve-se ter cautela quanto a introdução da IA, uma vez que a mesma pode ser dotada de subjetividade e enviesamentos derivados da elaboração dos algoritmos.

Palavras-chave: Poder judiciário, Novas tecnologias, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to discuss the implementation of new disruptive technologies by Brazilian courts, especially the use of Artificial Intelligence. Thus, through the deductive research method, the article presented the current context of law in the face of technological innovations and how the judiciary already benefits from these instruments. Therefore, it can be seen that Artificial Intelligence can be used, aiming to provide a better functioning of the judicial apparatus, however, care must be taken with regard to the introduction of AI, since it can be endowed with subjectivity and biases derived from the elaboration of AI. algorithms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary, New technologies, Artificial intelligence

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Marília - Unimar, bolsista do Programa de Suporte à Pós Graduação em IES Particular da CAPES, Graduada em Ciências Contábeis pela Unimar

² Mestrando em Direito (Linha de Pesquisa - Relações Empresariais, Desenvolvimento e Demandas Sociais) pela Universidade de Marília (Unimar). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Toledo (UniToledo) - Araçatuba - SP.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC. Professor permanente do PPGD da Universidade de Marília - UNIMAR. Diretor do CONPEDI

INTRODUÇÃO

A tecnologia é vista cada vez mais em nosso cotidiano e isso faz com que sejam desenvolvidos novos métodos para agilizar e proporcionar benefícios no que diz respeito a eficiência do poder público, bem como o judiciário. Dessa maneira, a tecnologia funciona como um instrumento que pode proporcionar mais eficiência e agilidade ao sistema judiciário brasileiro fazendo com que determinado mecanismo traga uma significativa melhora para esse meio.

Nesse contexto, no cenário atual de globalização e de transformação constante, a Justiça deve ampliar e aprimorar práticas e soluções que viabilizem o seu ingresso na era digital. Aplicada nos mais diversos campos do conhecimento e considerada por muitos pesquisadores como um campo genuinamente universal, a Inteligência Artificial, IA, prontifica-se em oferecer importantes mudanças no congestionado e moroso sistema brasileiro.

Com isso, observa-se que os sistemas de IA proporcionam diversos benefícios à prática do Direito, principalmente em relação à automatização de atividades repetitivas, proporcionando assim maior agilidade e precisão desses serviços. Trata-se de mecanismo essencial, principalmente quando se observa o quadro de litigância em massa e acúmulo de processos no Poder Judiciário do nosso País.

Presenciamos uma nova era movimentada por dados, e dessa forma torna-se necessário investigar como o processamento e tratamento dessas informações pelos sistemas de IA podem otimizar o sistema jurídico, e concomitantemente cooperar para a efetivação do acesso à justiça e concretização do direito fundamental à duração razoável do processo, essenciais à (re)construção da cidadania.

Diante deste crescente cenário, é importante elucidar acerca da utilização dessas novas tecnologias no âmbito do Poder Judiciário e verificar as vantagens e desvantagens de sua implantação nos tribunais brasileiros, principalmente da Inteligência Artificial e suas implicações em ponderação aos princípios incidentes no Direito, o que constitui o objetivo geral da presente produção.

Com este propósito, a presente produção, inicialmente, aborda o conceito e o uso da inteligência artificial em paralelo com a informatização e a inovação no Direito. Em seguida, o estudo se debruça na busca do Poder Judiciário pela inovação no exercício de sua atividade típica, melhor qualidade da prestação jurisdicional e necessidade de garantia da razoável duração do processo para a concretização dos direitos. Por fim, elucidou-se alguns aspectos críticos do uso das novas tecnologias no universo jurídico.

Para tanto, o método empregado neste artigo foi o dedutivo, tendo vista a realização de reflexões acerca de argumentos, observações e casos gerais para se obter conclusões particulares acerca da utilização da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, para o alcance dos objetivos elencados na presente produção, foram realizadas pesquisas legislativa e bibliográfica, notadamente através de periódicos.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, INFORMATIZAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO

As tecnologias de informação e comunicação decompõem radicalmente tudo, desde processos de trabalho e produção, até as formas de sociabilidade. Assim, a sociedade em geral se move e se reproduz de forma cada vez mais frequente por meio das técnicas e procedimentos informáticos, mediados em âmbito nacional e mundial. Nesse contexto, conforme Rover propõe, “a produção, distribuição, troca e consumo dos mais diversos bens como a educação e a saúde, o esporte e a religião, a política e o governo estão passando por esse processo de interferência tecnológica”. (ROVER, 2008, p. 2-3)

Assim, os termos *disrupção* ou *disrupção digital* vem produzindo efeitos em todos os aspectos da sociedade. Tais expressões são geralmente utilizadas para descrever inovações que provocam uma interrupção do curso normal de um processo, serviço ou produto, criando assim um novo mercado e impactando diretamente os concorrentes que antes o dominavam, já que esses novos produtos disruptivos são normalmente mais rentáveis dos que já existem e capazes de atender um público que antes não tinha acesso a determinado mercado.

No campo jurídico, a implementação de tecnologias disruptivas vem se tornando cada vez mais recorrente. Contudo, observa-se que é necessário, também, trazer para o ambiente jurídico as “ferramentas tecnológico-algorítmicas, que há muito, são de uso comum em outras áreas do conhecimento” conforme Maia Filho e Junquillo (2018, p. 223).

Dentro desse novo paradigma de mercado e sociedade várias são as tecnologias que modificaram a vida social dos indivíduos e atualmente, com todo esse avanço, a inteligência artificial ganha cada vez mais espaço, fazendo-se presente nos mais diversos segmentos do mercado e da vida. A busca pelo conforto, eficiência e maior comodidade faz com que, incessantemente, o ser humano busque meios que possibilitem a realização mais célere de tarefas corriqueiras.

Logo, o processo evolutivo provocado pela tecnologia possibilitou uma expansão da base de conhecimentos dos indivíduos, facilitando muitos vínculos entre as diversas áreas de conhecimentos. Nesse interim, a Inteligência Artificial é apropriada por diferentes setores

profissionais do mercado, não sendo diferente no Direito, mesmo que ainda de forma embrionária.

Assim, considerando sua inserção em diversos campos e interação com as mais variadas áreas do conhecimento, torna-se um grande desafio formular uma definição para a Inteligência Artificial, isso porque a forma pela qual a IA é vista depende, em muito dos casos, de como é aplicada e de qual é o problema-chave que ela busca resolver.

Para Pietro, Machado e Alves (2019, p. 23), a inteligência artificial é um sistema que possibilita a realização de funções por robôs e por computadores, que inicialmente exigem inteligência humana, como raciocínio, solução de problemas, compreensão e aprendizado.

Em outras palavras, a IA pode ser entendida como um conjunto de técnicas e ferramentas desenvolvidas para que sistemas computacionais possam executar tarefas que requeiram a capacidade similar à racional do ser humano, particularmente quando se faz necessária a interpretação de dados independentemente do formato e do local em que estejam armazenados. Dessa forma, essa tecnologia permite que se alcance bons resultados, de maneira eficiente, mesmo num cenário em que há um grande volume de informações (SOUZA 2020, p. 14).

Por sua vez, de acordo com o posicionamento de Fernanda Bragança e Laurinda Bragança (2019, p. 68), “[...] a fabricação de uma I.A. visa à imitação do processo cognitivo do ser humano. A expansão recente do seu uso se explica, sobretudo, pelo progresso no “aprendizado” das máquinas”.

A Inteligência Artificial, nesse sentido, trata-se de uma programação das máquinas, através da inserção de dados pertinentes, na qual a tecnologia assumirá, com o tempo, principalmente, as funções de aprendizagem, percepção e planejamento, produzindo, com isso, os resultados almejados quando de sua programação (BRAGANÇA; BRAGANÇA, 2019, p. 68).

Através de um mecanismo conhecido como *machine learning*, a máquina aprende com as informações colocadas por humanos e a partir daí desenvolve sua própria capacidade cognitiva e decisória. À grosso modo, ela assimila como “pensar” de forma racional e autônoma diante de uma determinada situação. Um sistema programado para utilizar a I.A. tem a capacidade de decidir, dentre as opções pré-estabelecidas, a que melhor se adequa ao caso. Isto é possível graças a um banco de dados constantemente abastecido por novas informações pela própria máquina, as quais são captadas a partir das referências programadas inicialmente pelo desenvolvedor. (BRAGANÇA; BRAGANÇA, 2019, p. 68-69).

Salienta-se, nesse sentido, que a inteligência artificial mostra como ferramenta útil para uma análise jurídica eficiente, tendo em vista a possibilidade de automatizar pesquisas, auxiliar na redução de tempo, na otimização de funções e na melhor identificação de termos para

consulta. Ainda, conforme Bastos de Oliveira e Oliveira (2019, p. 39) mencionam a inovação tecnológica é fundamental para a concretização do desenvolvimento econômico especialmente no momento atual.

Vale mencionar que no ambiente jurídico, o uso da IA tem sido aplicado principalmente na advocacia privada através das ferramentas de automação e redação de documentos, pesquisa jurídica, classificação e gestão de processos, entre outras. Nos EUA por exemplo, sistemas de inteligência artificial, como o Ross e o Watson, são usados por escritórios advocatícios para efetuar pesquisas jurídicas, analisar documentos, redigir contratos e prever resultados.

Diante das vantagens do uso de tal tecnologia, como maior rapidez, precisão e qualidade na realização de trabalhos repetitivos, um número cada vez maior de escritórios investem na sua utilização.

Além disso, com a utilização da inteligência artificial, é possível, por exemplo, a redução no custo de armazenamento, aumento da capacidade de processamento e de organização de dados, tratamento de informações de massa, formulação de petições, pesquisas jurídicas e auxílio e sugestões na tomada de decisões (BRAGANÇA; BRAGANÇA, 2019, p. 67).

Não obstante, de acordo com Felipe e Perrota (2018, p. 3):

A ajuda vem não somente pela praticidade e economia alcançada, mas também, e principalmente, pela necessidade crescente de se alcançar, nas pesquisas jurídicas, um arcabouço inesgotável de informações. Dados da IBM demonstram que mais de 2,5 quintilhões (2.500.000.000.000.000.000) de bytes de informação são criados a cada dia, e 90% (noventa por cento) de toda a informação foi criada nos últimos três anos. Para que um advogado tenha por base uma boa história, é imperioso que ele também empreenda uma boa pesquisa. Exatamente aqui reside a importância da IA.

Maia Filho e Junquilha (2018, p. 224) acrescentam que “se as técnicas de IA são capazes de indicar decisões ou reconhecer textos, falas ou imagens visuais, elas não prescindem do fator humano, necessário para avaliar as respostas, a evolução e a própria disciplina da computação cognitiva”. Contudo, os indivíduos ainda são os gerenciadores das informações, são eles quem controla a entrada dos dados (*inputs*) e outorga comentários a respeito da precisão dos resultados que os sistemas apresentam.

Sendo assim, para Pietro, Machado e Alves (2019, p. 23) “a inteligência artificial demanda conhecimento e interação com o homem”, pois através da contínua alimentação de dados, o sistema “entende” e “aprende” com eles, o que lhe permite analisar as informações e proporcionar ao usuário do sistema soluções e respostas em tempo real.

Em consonância Fernanda Bragança e Laurinda Fátima da F. P. G. Bragança (2019, p. 68) frisam o seguinte:

[...] quem define os dados a partir dos quais a I.A. irá fazer as suas análises é um indivíduo e, portanto, cabe a reflexão de que neste processo existe a possibilidade de que o mesmo desvirtue a máquina a reproduzir padrões discriminatórios que ele mesmo eventualmente possua, ainda que o faça de modo inconsciente.

Enfim, não há como o Direito ficar alheio as transformações trazidas por essas novas tecnologias, as quais, conforme já mencionado, produzem uma ruptura social e jurídica e estão a exigir uma reconfiguração de muitas categorias jurídicas, especialmente no ambiente judiciário brasileiro. Nesse sentido, por exemplo, Peixoto e Dezan (2019, p. 179) asseveram que “O direito não é alheio a esse empreendimento tecnológico, de modo que se concentra ora em regulamentar as tecnologias de inteligência artificial, ora em incorporá-las à prática jurídica, seja em escritórios de advocacia, seja na administração pública *lato sensu*”.

2 A BUSCA PELA INOVAÇÃO NOS TRIBUNAIS E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O progresso econômico e social não pode ser alcançado de maneira sustentável sem respeito ao direito e à consolidação democrática. Para tanto, é imprescindível um judiciário que funcione de maneira eficiente e que interprete e aplique as leis de forma equitativa. Tais características são cruciais, não apenas para as disputas em si, mas também para as demais organizações, visto que é papel do judiciário, entre outros aspectos, prover segurança jurídica, o que pode afetar o desempenho de todas as instituições de um país.

Em vista disso, um dos grandes problemas da justiça atualmente é a morosidade e, assim, tem despertado na sociedade a necessidade de se cobrar por uma justiça célere, que consiga, rapidamente, entregar serviços efetivos a custos satisfatórios.

Para a melhoria da eficiência, precisão e qualidade na resolução de controvérsias é preciso promover transformações estruturais, como o abandono da cultura da litigiosidade, por métodos que incentivam e promovem a desjudicialização, assim como pela adoção de novas tecnologias capazes de dar maior racionalidade aos métodos de solução dos conflitos. Nesse sentido, trazer novas inovações tecnológicas para os trâmites internos do Judiciário tende a transformar o processo judicial e aumentar sua velocidade.

Nesta perspectiva, é patente a possibilidade de o Poder Judiciário buscar a inovação e aperfeiçoamento na prestação do serviço jurisdicional, fazendo uso de ferramentas que

proporcionem maior celeridade e produtividade no exercício de sua função típica, de modo que a inteligência artificial possa ser inserida no âmbito do processo de tomada de decisões.

O melhor desempenho, aliado a possibilidade de inovação na modernidade, deve levar em consideração, em contrapartida, a preocupação com o acesso à vida privada, notadamente quando inserida no campo de atuação do Poder Judiciário, que tem como função se manifestar e emitir decisão que intervenha, diretamente, na vida de um indivíduo (BRAGANÇA; BRAGANÇA, 2019, p. 67).

No atual cenário nacional, a utilização da Inteligência Artificial no trabalho judicial tem como propósito promover maior celeridade processual “[...] com a prolação mais rápida de decisões e as funções mais comuns são identificação de peças e separação dos casos por assunto. Os sistemas mais sofisticados auxiliam na elaboração de textos e preparação de sentenças” (BRAGANÇA; BRAGANÇA, 2019, p. 74).

O campo para que o Direito seja impactado por essas novas tecnologias é bastante amplo e promissor. Seu uso oferece oportunidades para a racionalização do trabalho desenvolvido pelos operadores do Direito – em particular os juízes e tribunais –, de maneira a permitir a execução de tarefas e a operação de sistemas com uma precisão que, frente ao exacerbado volume de processos existentes, é hoje impraticável. (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018, p. 223).

Dessa maneira, os autores ainda mencionam que as inovações tecnológicas têm o potencial de afetar de modo determinante as análises de dados, onde se tornaria possível o levantamento de informações e combinações de sentenças que abrangeriam, nesse sentido, diversos casos, na quais utilizando-se os métodos tradicionais de pesquisa jurisprudencial, não poderiam ser adequadamente confrontadas (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018).

Ainda, através das ferramentas de inteligência artificial o manejo, o controle e a categorização de processos judiciais poderão ser realizados de forma mais racional, permitindo uma análise de dados mais qualificada e abrangente, bem como o reconhecimento de padrões, o cruzamento de informações e a geração de insights oriundos de diferentes perspectivas e contextos.

Wambier (2019, p. 303) lembra que já existem algumas ferramentas tecnológicas desenvolvidas e em aplicação voltadas a auxiliar o tratamento do excessivo volume de processos em trâmite no País.

Em linhas gerais, o Brasil já avançou alguns passos no processo de informatização do Direito e um importante passo já foi dado: a implantação do processo judicial eletrônico na justiça brasileira é uma realidade que permitiu elevar a produtividade e conter despesas (PIETRO; MACHADO; ALVES, 2019, p. 21).

Desta forma, a informatização já se faz presente no processo judicial, que se tornou eletrônico em quase todos os tribunais do território nacional. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2020) “durante o ano de 2019, apenas 10% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano, entraram 23 milhões de casos novos eletrônicos”.

Paralelamente, inclusive nos tempos da crise sanitária instalada no país diante do novo agente do Coronavírus, causador da doença COVID-19, as citações, intimações e audiências já estão sendo realizadas por meio de sistemas informatizados e videoconferências, respectivamente (PACHECO, 2019, p. 8).

Sendo assim, pode-se citar também a implementação da “Dra. Luzia” a primeira robô-advogada do país pela Procuradoria do Distrito Federal em parceria com a Legal Labs para trabalhar nos processos de execução fiscal em tramite na capital brasileira. Tal tecnologia tem grande potencial para auxiliar na solução de problemas, como o alto índice de litigiosidade. (WAMBIER, 2019, p. 304)

Através de uma parceria com a Universidade de Brasília, o Supremo Tribunal Federal desenvolveu um projeto envolvendo o aprendizado de máquina que se utiliza da aprendizagem em inteligência artificial. Homenageando o ex-Ministro Victor Nunes Leal, tal projeto foi denominado Victor. O objetivo da ferramenta é realizar o juízo de repercussão geral no Tribunal, avaliando e investigando se os recursos se vinculam a algum tema e cumprem, com isso, o previsto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018, p. 222). No mesmo sentido:

Para exemplificar, VICTOR utiliza o sistema de Aprendizado de Máquina (AM), conhecida como *machine learning*, que consiste na aplicação de técnicas e algoritmos com base em determinadas fontes de informação inseridas por seres humanos e, a partir disso, desenvolve a aprendizagem automática e o melhoramento de dados mediante a experiência adquirida por conta própria. (MELO; PEREIRA JÚNIOR, 2020, p. 3).

Nesse sentido, vale salientar também o papel do Estado em todo esse processo de evolução tecnológica. É possível observar que o custo para o Estado com a situação de morosidade e o congestionamento do judiciário aumenta gradualmente, enquanto o investimento em tecnologia nos tribunais é lento. Assim, Maia Filho e Junquillo, utilizando os dados do Conselho Nacional de Justiça, apresentam as seguintes informações:

[...] as despesas totais do Poder Judiciário corresponderam a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,5% dos gastos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse contexto, os investimentos com tecnologia e inovação, embora venham apresentando tendência de crescimento, giram em torno

de apenas 2,7% do montante total do Judiciário [...] e, mesmo que a tramitação de processos judiciais por meio eletrônico tenha experimentado um expressivo crescimento, o número de tribunais que utilizam essa prática ainda é pequeno. (MAIA FILHO; JUQUILHO, 2018, p. 221).

Por conseguinte, verifica-se que ainda há certo caminho a ser percorrido no que se refere a implantação de processos e ferramentas tecnológicas, especialmente a Inteligência Artificial, no Poder Judiciário brasileiro, o que denota a imprescindibilidade de pesquisas que comprovem sua importância e os aspectos críticos envolvendo o uso desses novos instrumentos.

3 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal prevê o princípio do acesso à justiça ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Assim, a previsão constitucional é importante para assegurar ao jurisdicionado a garantia de efetivação e a não violação dos direitos, notadamente dos direitos e garantias fundamentais.

Entretanto, importante ressaltar que não basta a garantia de acesso à justiça. Paralelamente, deve ser assegurada a duração razoável do processo “[...] e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, conforme previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Nessa perspectiva, Wambier (2019, p. 302) se expressa da seguinte maneira:

A consagração da ampla possibilidade de acesso à justiça como decorrência da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional foi, sem dúvida, extraordinariamente positiva, sobretudo na medida em que assegura o acesso ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito. Mas, por outro lado, acarretou uma verdadeira avalanche de processos judiciais.

Trata-se de um dever do Estado promover assegurar a duração razoável do processo e, no prazo adequado e previamente fixado por lei, concretizar a prestação jurisdicional e a efetividade do acesso à justiça, não podendo eximir-se da responsabilidade de uso dos instrumentos que visem a garantia desta prerrogativa ao cidadão (SALOMÃO; SANTOS, 2015, p. 338).

Portanto, inclusive por expressa disposição constitucional, deve haver um estímulo às ferramentas e novas tecnologias tendentes à modernização da atividade prestada ao jurisdicionado, conferindo maior eficiência ao órgão julgador e efetividade nas decisões

proferidas, considerando a necessidade de se assegurar um tempo hábil de duração processual e resolução do litígio submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Isso porque um dos grandes problemas do Poder Judiciário brasileiro diz respeito à ausência de celeridade processual, o que provoca, por consequência prejuízos aos litigantes. É certo que apenas a previsão de razoável duração do processo não é suficiente, isoladamente considerada, devendo haver a implementação de instrumentos que viabilizem referida garantia (SALOMÃO; SANTOS, 2015, p. 347).

Considerando o atual contexto da Justiça Brasileira, caracterizada pela acentuada judicialização dos conflitos, morosidade processual, falta de servidores e outros problemas apresentados, evidencia-se a imprescindibilidade de investimento em novas formas de auxílio “[...] no universo jurídico para que se possa aperfeiçoar a prestação jurisdicional a sociedade. É nesse ínterim que a tecnologia surge, para cumprir a missão de agilizar os procedimentos e tramitação de processos” (REUSING; SILVA; SILVA, 2019, p. 37).

O uso de novas tecnologias, a informatização e a virtualização, nesse sentido, provocam impactos diretos no Direito, de modo que os profissionais da área, constantemente, devem se atualizar para se destacar no mercado de trabalho e acompanhar a dinamicidade dessa evolução.

A Revolução Industrial chegou ao seu quarto momento, ou seja, a tecnologia e a inteligência artificial são responsáveis por capitanear uma nova forma de se pensar os métodos de produção, e a vida num contexto geral, sobretudo no século XXI (REUSING; SILVA; SILVA, 2019, p. 41).

Assim, a sociedade que compõe essa nova Revolução Industrial exige o aprimoramento das ferramentas e dos mecanismos já existentes a fim de que todos os setores acompanhem sua constante evolução. Ademais, “Deve-se pensar na atuação de gestão jurídica e de gestão de processos, para, em primeiro lugar, evitar demandas judiciais e, quando impossível evitá-las, resolvê-las de maneira eficiente e eficaz, com celeridade e economia” (SALZANO, 2020, p. 175).

Ressalta-se, assim, que os estudos acerca da inovação no Poder Judiciário apontam para a necessidade de investimentos no setor tecnológico para o aperfeiçoamento dos serviços e retificações de deficiências encontradas na justiça brasileira, além de apontarem a sintonia desta prática com a tendência de modernização do Poder Público (BAPTISTA; COSTA, 2019, p. 12461).

É neste ponto que se suscita a aplicação de novas tecnologias voltadas à modernização técnica do sistema judiciário, visto que no mundo globalizado não basta a mera atualização das

leis quando se almeja uma ordem jurídica ágil e eficaz (PIETRO; MACHADO; ALVES, 2019, p. 18).

A IA combina tarefas em diversos algoritmos e permite que as tarefas sejam feitas em tempo muito rápido ao que qualquer humano faria e fornece resultados muito mais completos [...]. Com um sistema inteligente e um banco de dados especializados, o sistema pode ajudar na análise dos conteúdos dos processos judiciais. A inteligência artificial pode prover o magistrado e os servidores de informações devidamente estruturadas para facilitar o trabalho destes, de maneira a melhorar a qualidade das decisões, ainda mais com a complexidade do mundo moderno e diante da agilidade das informações (SILVA, 2017, p. 116).

Desta forma, através das novas tecnologias, inclusive à curto prazo, haverá mais transparência, maior eficiência na administração dos litígios e o acesso à justiça se tornará mais efetivo (SOARES; KAUFFMAN; CHAO, 2020, p. 106).

No mesmo sentido, Peixoto e Dezan (2019, p. 186) afirmam que, através da inteligência artificial, é possível “[...] conduzir de forma regrada (sem comprometer a mutabilidade e complexidade do direito em face das transformações sociais) e transparente o processo decisório, bem como são capazes de promover a melhora do quadro fático condicionador da qualidade da decisão”.

O uso da inteligência artificial tende a aumentar cada vez mais na área jurídica, notadamente diante do registro que corrobora a facilidade que foi proporcionada ao Poder Judiciário o processo eletrônico, substituindo o montante imensurável de papéis utilizados e contribuindo, por consequência, com a economia do dinheiro público e produtividade do sistema, além da questão ambiental (através da economia de matéria-prima e energia utilizada para a fabricação do papel) (REUSING; SILVA; SILVA, 2019, p. 42).

Em relação à informatização e avanço da utilização do processo eletrônico, o Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, apontou que

Nos 10 anos cobertos pela série histórica, foram protocolados, no Poder Judiciário, 108,3 milhões de casos novos em formato eletrônico. É notória a curva de crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, sendo que no último ano o incremento foi de 4,4 pontos percentuais. O percentual de adesão já atinge 83,8%. Destaca-se a Justiça Trabalhista, segmento com maior índice de virtualização dos processos, com 100% dos casos novos eletrônicos no TST e 97,7% nos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo 93,6% no 2º grau e 99,9% no 1º grau e com índices muito semelhantes em todos os Tribunais Regionais do Trabalho, mostrando a existência de um trabalho coordenado e uniforme neste segmento. Na Justiça Eleitoral, o PJe passou a ser adotado apenas em alguns poucos tribunais, em 2017. Apesar de ser o segmento com menor percentual de casos novos eletrônicos, é o de maior avanço, já que em 2018 todos os TREs já possuíam ao menos uma parcela dos processos ingressando no PJe (de 11,4% para 32,5%). A Justiça Militar Estadual começou a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ao final de 2014, mas ainda abarca apenas 41,1% dos casos novos, talvez em razão de seus processos de natureza criminal. Na Justiça Federal, 81,8%, e na Justiça Estadual, 82,6%. Outros onze tribunais se destacam positivamente por terem alcançado 100% de processos eletrônicos nos dois graus de

Além do processo eletrônico, com a utilização de novas tecnologias, em especial da Inteligência Artificial é possível, por exemplo, “(...) o processamento automático da cognição semântica de linguagem de termos processuais e fornecer ao usuário resumos ou ementas do que se busca nos critérios estabelecidos, desde que em consonância com o que consta no processo” (SILVA, 2017, p. 116).

Diante deste contexto, é notória a contribuição das novas tecnologias para o trabalho desempenhado pelos operadores do Direito, facilitando tarefas cotidianas que exigem dos servidores, magistrados e advogados, por exemplo, demasiado trabalho manual e, por vezes, intelectual.

Outrossim, o cenário para a modernização e investimentos em inovação é favorável na atualidade, considerando a ascensão das *legaltechs*, “[...] empresa que atua no fornecimento de produtos e serviços considerados inovadores do ponto de vista tecnológico, voltados a proporcionar melhoria e otimizar as atividades que envolvam práticas jurídicas. É uma startup da área jurídica” (PIETRO; MACHADO; ALVES, 2019, p. 21).

Mais do que reduzir o tempo de tramitação do processo, cumprindo com o princípio da razoável duração, com o uso de ferramentas como a inteligência artificial, o magistrado disporá, por exemplo, de tempo maior para se dedicar à análise das decisões proferidas, o que denota ser essa tecnologia uma proposta para conferir maior eficiência no julgamento dos casos concretos submetidos à apreciação judicial (REUSING; SILVA; SILVA, 2019, p. 37).

Em uma perspectiva futura, pode-se dizer também, através dos exemplos de Antunes e Carmo (2019, p. 204), que “mecanismos de inteligência artificial podem ser utilizados, por exemplo, na identificação de possíveis incoerências e inconsistências em depoimentos de litigantes e testemunhas” e ainda esses sistemas inteligentes também podem, segundo os autores citados acima (2019, p. 204) “[...] ser utilizados no cotejo de diversos meios de prova, apontando probabilidades da veracidade de alegações de fato a partir de tal exame”.

Em síntese, a incidência de novas tecnologias no Direito e a realização de diversos trabalhos por máquinas, em substituição ao trabalho humano, é uma realidade a ser aceita e não uma mera faculdade. O que se exige é que “[...] o iminente crescimento da inteligência artificial deve ser considerado e explorado para, em última análise, promover a eficácia dos ditames constitucionais na respectiva jurisdição” (REUSING; SILVA; SILVA, 2019, p. 45).

4 ASPECTOS CRÍTICOS ACERCA USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO PODER JUDICIÁRIO

É notório que o movimento de aderência a mecanismos tecnológicos no Direito é irrefreável e pode trazer diversos benefícios para o sistema. Entretanto, é essencial que se tenha certo receio em sua implementação, pois as ferramentas de IA, apesar de pretensamente objetivas, elas também são carregadas de subjetividades, que surgem tanto no momento de elaboração dos algoritmos quanto no fornecimento de dados para o *machine learning*.

É imprescindível, nesse caso, que se tenha conhecimento da existência dos vieses algorítmicos, visto que as máquinas muitas vezes se comportam de modo a refletir os valores humanos implícitos envolvidos na programação (NUNES; MARQUES, 2018).

Em um contexto jurídico, os processos disruptivos e a implementação das evoluções devem, inicialmente, serem objeto de análise e reflexão. Assim, conforme Felipe e Perrota (2018, p. 11) afirmam “As transformações naturalmente advindas desses processos somente serão adequadamente recepcionadas – para o bem e para o mal – a partir de uma reflexão dos seus efetivos desdobramentos”.

Mesmo diante das diversas vantagens existentes no uso de novas tecnologias e informatização dos procedimentos na área jurídica, tal como uma prestação jurisdicional mais efetiva e célere abordada no item anterior, há de se levar em consideração algumas consequências práticas de seu uso que, por vezes, não são vantajosas.

Inicialmente, devemos considerar que, apesar da necessidade de fomento e estímulo, deve haver, entretanto, cautela no uso da inteligência artificial no processo de tomada de decisões, principalmente para conferir aos indivíduos o respeito à integridade da vida privada e dos direitos e garantias fundamentais. “As tecnologias revelam estes resultados, desde que respeitados limites éticos, podendo contribuir significativamente, beneficiando o Poder Judiciário e toda a sociedade. É disso que o Brasil está a necessitar” (PIETRO; MACHADO; ALVES, 2019, p. 29).

Ademais, considerando a dinamicidade e a evolução tecnológica, com a adoção do processo eletrônico, os sistemas utilizados por cada Tribunal não segue uma padronização, de modo que há excesso de programas para a realização da mesma atividade, com ferramentas e características próprias, cada um correspondente a um determinado Tribunal. O mesmo se diz em relação ao navegador de internet exigido para a leitura do certificado digital (CANUT; WACHOWICZ, 2019, p. 23-24).

Paralelamente, considerando os diversos sistemas de processo eletrônico existentes nos diferentes Tribunais, a interoperabilidade é dificuldade, ocasionando, ainda, problemas de comunicação entre os programas, principalmente para o exercício da atividade da advocacia (CANUT; WACHOWICZ, 2019, p. 24).

A prestação jurisdicional exige essa comunicação e interoperatividade, o que, inclusive, é uma determinação do próprio artigo 196 do Código de Processo Civil, que atribui competência ao Conselho Nacional de Justiça e aos Tribunais, estes de forma supletiva, “[...] regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários [...]” (BRASIL, 2015).

Além disso, é digno enfatizar, ainda, que a utilização de boa parte dessas ferramentas exige acesso à internet, e a dependência causada diante da facilidade com que estes meios proporcionam a realização de tarefas cotidianas, pode comprometer a capacidade de realização do trabalho quando, por razões técnicas ou outras diversas, não houver o respectivo acesso, postergando o cumprimento das obrigações e, por vezes, perda de prazos.

Outrossim, ainda que seja capaz de promover a execução de tarefas específicas, a tecnologia voltada para a geração das inteligências artificiais não combina a totalidade das “[...] habilidades necessárias para serem julgados casos que demandam uma série de requisitos como pesquisa, linguagem, lógica, soluções de problemas criativas e habilidades sociais” (MOREIRA, 2019, p. 42).

Em outros termos, apenas a mente humana, em algumas situações, pode promover melhor aferição da justiça e aplicação do direito ao caso concreto, considerando princípios como a razoabilidade e proporcionalidade e ponderando outros tantos direitos e garantias fundamentais existentes no ordenamento jurídico.

O importante é que, com o acentuado uso de novas tecnologias e da inteligência artificial no cenário da justiça brasileira, passe-se a “ [...] analisar como esse processo influenciará na relação homem e máquina nos ganhos e nos riscos, a fim de não se perder o processo cognitivo e humanizador ora distante da máquina, mas também de alguns homens” (REUSING; SILVA; SILVA, 2019, p. 53).

Logo, é importante salientar que o investimento em novas tecnologias no judiciário não implica em substituir trabalho humano pelas máquinas, mas sim a otimização das tarefas realizadas. Assim sendo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), destaca que:

O investimento tecnológico não dispensa o investimento no capital humano. Pelo contrário, a informatização das rotinas de trabalho exige a requalificação dos servidores, os quais não mais precisarão desperdiçar tempo e energia com tarefas

rotineiras e burocráticas, podendo focar nas atividades intelectuais necessárias para acélere e eficiente prestação jurisdicional (TOFFOLI, 2018, p. 18).

Por fim, para que o avanço fatal da tecnologia conviva de forma benéfica com os interesses e garantias proporcionadas pelo direito, talvez seja conveniente que, no desenvolvimento da Inteligência Artificial e de forma específica em todas as etapas de criação e inserção da tecnologia no meio jurídico, atente-se a uma moralidade algorítmica. Nesse contexto, ao se designar padrões éticos que devem ser observados por programadores e desenvolvedores da IA, afasta-se ou ao menos mitiga-se as implicações inoportunas do uso da tecnologia pelo direito.

É nesse sentido, portanto, que podemos afirmar que

Todo lo cual no impide reconocer que estos programas tendrán, con seguridad, probabilidad de ser usados en el futuro, pero ello no será así si no son diseñados atendiendo al contenido, funcionamiento y principios del Derecho propio de los países democráticos, facilitando el ejercicio de la justicia tradicional, e incluyendo las innovaciones que la sociedad que estamos construyendo, también las ventajas de la IA, demanda al sistema jurídico (GALINDO AYUDA, 2019, p. 166).

Desta forma, o controle e a regulação jurídica das ferramentas tecnológicas mostram-se necessários para garantir sua utilização de forma ética e responsável, de forma a resguardar a autonomia dos indivíduos e os direitos garantidos pela Constituição de 1988, à exemplo da privacidade dos dados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual cenário vivenciado mundialmente, a *disrupção digital* vem produzindo efeitos e promovendo inovações que provocam uma interrupção do curso normal de um processo, serviço ou produto para promoção de maior rentabilidade e eficiência. No mesmo sentido, a inteligência artificial está conquistando cada vez mais espaço no mercado, possibilitando a realização de tarefas corriqueiras de forma mais célere.

Ademais, verifica-se nos últimos anos uma mudança mais impactante na utilização da Inteligência Artificial e, atreladas a explosão das *startups*, o ambiente tornou-se fortemente digitalizado provocando mudanças nas estruturas sociais e de poder.

Paulatinamente, a utilização de novas tecnologias e da inteligência artificial vem substituindo trabalhos mecânicos e, por vezes, que exigem raciocínio, solução de problemas, compreensão e aprendizado, atividades típicas do processo cognitivo do ser humano. Entretanto, ainda assim a atuação humana é imprescindível, notadamente porque é o homem

quem controla e gerencia essas informações. Isso exige aperfeiçoamento dos profissionais e acompanhamento dessa evolução.

Considerando o grande volume de informações existentes, essa perspectiva é, até certo ponto, vantajosa, possibilitando maior eficiência, coerência, segurança e previsibilidade nos resultados alcançados. A redução de tempo, otimização do processo, diminuição no custo de armazenamento de dados e elevação da capacidade de processamento são, também, importantes circunstâncias a serem consideradas e pontuadas como suas vantagens.

Esses instrumentos podem ser utilizados, com isso, para proporcionar melhor funcionamento do aparato judicial, uma vez que a acentuada judicialização dos conflitos, morosidade e falta de servidores clamam por novos investimentos. Inclusive, o uso de novas tecnologias já é uma realidade no universo jurídico, utilizada pelos tribunais, por exemplo, para proporcionar maior eficiência e agilidade no Poder Judiciário, melhorando a prestação jurisdicional.

Isso porque, conforme defendido no decorrer desta exposição, não basta assegurar aos indivíduos o acesso à justiça, uma vez que essa garantia implica, necessariamente, os meios que garantam a celeridade de tramitação processual e sua duração razoável, a fim de que o jurisdicionado possa ter acesso ao resultado do processo. Trata-se, inclusive, de direito fundamental, estampado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Outrossim, com a Inteligência Artificial, o Poder Judiciário pode interpretar e aplicar as leis de forma mais equitativa, uma vez que se utiliza de uma extensa rede de dados e informações, proporcionando segurança jurídica ao jurisdicionado e racionalidade ao sistema jurídico. Assim, pode-se utilizá-la no processo de tomada de decisões.

O Brasil já vem adotando o uso de novas tecnologias em diversas situações, seja através do processo eletrônico, citações, intimações e audiências por sistemas informatizados e videoconferências, bem como através de programas específicos, a exemplo da “Dra. Luzia, da Procuradoria do Distrito Federal e Legal Labs, ou do Projeto Victor, do Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília.

Entretanto, deve-se atentar para o respeito à vida privada das partes e, aqui, mais uma vez, reforça-se a necessidade de controle por parte do ser humano, considerando, principalmente o fato de a decisão exarada intervir na vida de uma pessoa. Ademais, as ferramentas de Inteligência Artificial, por vezes, podem ser dotadas de subjetividade e enviesamentos, cuja gênese pode ser quando da elaboração dos algoritmos ou fornecimento de dados.

Não obstante, não existe uma padronização nos programas adotados pelos mais variados Tribunais existentes no território nacional, o que dificulta a interoperabilidade, exigida pelo artigo 196 do Código de Processo Civil, provocando problemas de comunicação entre os sistemas.

Ainda, deve-se ressaltar que a maior parte desses instrumentos e novas tecnologias exige, para o adequado funcionamento, acesso à internet, gerando dependência do ser humano em relação à máquina e conexão que, por razões técnicas, podem não operar, postergando a realização de atividades e perda de prazos.

Por fim, em diversas ocasiões, apenas a análise do homem poderá conferir ao caso concreto um julgado pautado na justiça e nos valores humanos, concatenando a razoabilidade, proporcionalidade e respeito aos demais direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Thiago Caversan; CARMO, Valter Moura do. Inteligência Artificial e decisões judiciais: uma abordagem a partir da perspectiva da Análise Econômica do Direito. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 1, n. 18, p. 191-209, 2019.

Disponível em:

<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/326>. Acesso em: 27 out. 2020.

BAPTISTA, Isabelle de; COSTA, Priscila Rezende da. O impacto da inovação no Poder Judiciário: um ensaio teórico. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 8, p. 12445-12465, ago. 2019. DOI: 10.34117/bjdv5n8-087. Disponível em:

<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/2830>. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. Revolução 4.0 no Poder Judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos Tribunais brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, jul./out. 2019.

DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n46p65-76>. Disponível em:

<http://177.223.208.8/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília. 2019. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília. 2020. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 04 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 04 set. 2020.

CANUT, Letícia; WACHOWICZ, Marcos. Novas tecnologias de informação e comunicação no Poder Judiciário: da adoção do processo eletrônico às decisões automatizadas. *In*: WACHOWICZ, Marcos; COSTA, José Augusto Fontoura; STAUT JR, Sérgio Said; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira (org.). **Estudos de Direito do Autor e Interesse Público**. Anais do XIII CODAIP. Curitiba: Gedai, 2019. p. 15-36. Disponível em: www.gedai.com.br. Acesso em: 23 ago. 2020.

FELIPE, Bruno Farage da Costa; PERROTA, Raquel Pinto Coelho. Inteligência Artificial no Direito: uma realidade a ser desbravada. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 1-16, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4136>. Acesso em: 18 ago. 2020.

GALINDO AYUDA, Fernando. Inteligencia Artificial y acceso a documentación jurídica: sobre el uso de las TICs en la práctica jurídica. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 1, n. 18, p. 144-166, edição especial 2019. Disponível em: <http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/319>. Acesso em: 10 set. 2020.

MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista de Direitos e Garantias fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, p. 219-238, set./dez. 2018. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587>. Acesso em: 19 ago. 2020.

MELO, Vinicius Holanda; PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. Os limites da inteligência artificial no exercício da prudência: as atividades jurídicas correm risco?. **Revista dos Tribunais online**, v. 1015, p. 107-127, maio 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rt-1015-vinicius-holanda-melo-e-antonio-jorge-pereira-junior-os-limites-da-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020.

MOREIRA, Ana Cláudio Paim Müller. **Benefícios da tecnologia no judiciário**: adaptação para a era digital e o papel da inteligência artificial na magistratura. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/24578>. Acesso em: 18 ago. 2020.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; OLIVEIRA, Edson Freitas de. Inovação tecnológica e desenvolvimento no Brasil sob a perspectiva constitucional. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Belém, v. 5, n. 2, p. 23-44, jul./dez. 2019.

PACHECO, Júlio César Barroso. **Possibilidades de utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2019. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/10212>. Acesso em: 11 ago. 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; DEZAN, Matheus Lopes. Soluções de inteligência artificial como forma de ampliar a segurança jurídica das decisões jurídicas. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 1, n. 18, p. 178-190, edição especial 2019. Disponível em: <http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/325>. Acesso em: 10 set. 2020.

PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan Di; MACHADO, Edinilson Donizete; ALVES, Fernando de Brito. Inteligência artificial e direito: estabelecendo diálogos no universo jurisdicional tecnológico. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 18, n. 1, p. 15-32, dez. 2019. Disponível: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3203>. Acesso em: 12 ago. 2020.

REUSING, Luciana; SILVA, Arthur Viana da; SILVA, Gustavo Lima da. Tecnologias e Poder Judiciário: reflexões sobre a implantação da inteligência artificial no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. In: WACHOWICZ, Marcos; COSTA, José Augusto Fontoura; STAUT JR, Sérgio Said; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira (org). **Estudos de Direito do Autor e Interesse Público**. Anais do XIII CODAIP. Curitiba: Gedai, 2019, p. 37-55. Disponível em: www.gedai.com.br. Acesso em: 23 ago. 2020.

ROVER, Aires José. O governo eletrônico e a inclusão digital: duas faces da mesma moeda chamada democracia. In: ROVER, A. J. (ed). **Inclusão digital e governo eletrônico**. Zaragoza: Prensas Universitárias de Zaragoza, Lefis series 3, 2008. p. 9-34. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Aires_Rover/publication/267990763_O_GOVERNO_ELETRONICO_E_A_INCLUSAO_DIGITAL_DUAS_FACES_DA_MESMA_MOEDA_CHAMADA_DEMOCRACIA/links/548aebdd0cf214269f1d87f4/O-GOVERNO-ELETRONICO-E-A-INCLUSAO-DIGITAL-DUAS-FACES-DA-MESMA-MOEDA-CHAMADA-DEMOCRACIA.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

SALOMÃO, Guilherme Maciel; SANTOS, Samuel Rocha dos. Responsabilidade civil do Estado e prestação jurisdicional: aplicabilidade da responsabilidade civil do Estado frente à morosidade da prestação jurisdicional e a garantia da razoável duração do processo como direito fundamental do cidadão. **Revista Argumentum**, Marília, v. 16, p. 337-355, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/19>. Acesso em: 09 set. 2020.

SALZANO, João Gabriel Figueiró. Virtualização do processo: jurimetria, inteligência artificial e processo eletrônico no ordenamento jurídico. **Revista Conhecimento Interativo**, São José dos Pinhais, v. 14, n. 1, p. 163-187, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/view/356>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SILVA, Antônio Donizete Ferreira da. **Processo judicial eletrônico e a informática jurídica**: um olhar para o uso da inteligência artificial como ferramenta de eficiência na prestação jurisdicional. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/1969#preview-link0>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; CHAO, Kuo-Ming. Inteligência Artificial: impactos no Direito e na Advocacia. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 93, p. 104-133, maio/jun. 2020. Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/3555/Soares%3B%20kauffman%3B%20Chao%2C%202020>. Acesso em: 09 set. 2020.

SOUZA, Weslei Gomes de. **Inteligência artificial e celeridade processual no judiciário**: mito, realidade ou necessidade?. 2020. 123 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração, Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38772>. Acesso em: 28 ago. 2020.

TOFFOLI, José Dias. Prefácio. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital**: II

Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia, 2018, p. 17-21. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Inteligência artificial e sistemas multiportas: uma nova perspectiva do acesso à justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo v. 1000, ano 108, p. 301-307, fev. 2019